

## JOSÉ CORDEIRO DE MELO FILHO

### A PSEUDO INCONSTITUCIONALIDADE DA UNIFICAÇÃO DE CARGOS EM CARREIRA ÚNICA NO FISCO TOCANTINENSE – ADI 4214

#### RESUMO

Esse trabalho consiste em uma análise comparativa da legislação pertinente aos cargos que tiveram origem com a criação do quadro do fisco do Estado do Tocantins, identificando de que forma foram sendo enriquecidos até chegar ao estágio de unificação em uma única carreira a qual tem sua constitucionalidade questionada pela ADI 4214, atualmente carente de julgamento no STF.

**Palavras-chave:** Fisco, Unificação, Carreira, ADI 4214.

#### ABSTRACT

This work consists of a comparative analysis of relevant legislation to positions which originated with the creation of the tax authorities career in the State of Tocantins, identifying how were being enriched to reach the unification stage in a unique career which has questioned its constitutionality by ADI 4214, currently lacking in judgment by the STF..

Keywords: tax authorities. unification. Career, ADI 4214.

#### 1. INTRODUÇÃO

Todos os cargos que existiam quando do primeiro ingresso de pessoal por meio de concurso público no Fisco do Estado do Tocantins (1994), arrolados na Lei estadual 580/93<sup>i</sup>, lei que regia o quadro do fisco estadual à época do lançamento do respectivo edital<sup>ii</sup>, passaram pelo processo de enriquecimento, pois, em sua origem tinham atribuições extremamente limitadas. As complexidades e novas demandas advindas com o processo de desenvolvimento tecnológico próprio dos últimos anos, exigiram que à atividade de fiscalização tributária fossem agregadas novas atribuições, ou pelo menos, que fossem descritas com maiores detalhes, para que

se evidenciasse com maior rigor legal o raio de alcance de competência de cada um dos seus cargos.

Devido a este novo panorama os ocupantes dos cargos do fisco foram obrigados a adquirirem novas habilidades, novos conhecimentos, fazendo-se necessário que suas atribuições viessem a ser alteradas para melhor aproveitamento destes. Este é o processo de enriquecimento:

O desenho contingencial é dinâmico e privilegia a mudança em função do desenvolvimento pessoal do ocupante. Em outros termos, permite a adaptação do cargo ao potencial de desenvolvimento pessoal do ocupante. Essa adaptação contínua é feita através do enriquecimento de cargos. Enriquecimento de cargo significa a reorganização e ampliação do cargo para proporcionar adequação ao ocupante... (CHIAVENATO, 1999, p. 169)<sup>iii</sup>

Em encontro a este novo paradigma, após consultoria da Fundação Getúlio Vargas contratada pelo Governo do Tocantins em 2005, finalmente os cargos que compõe o fisco estadual foram redesenhadados, e o resultado foi a aprovação da lei 1609/2005<sup>iv</sup> onde estruturou-se o quadro em único cargo, Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, dividido apenas em classes dispostas verticalmente. Saliente-se que não é de hoje que os detentores dos cargos que compõem o fisco tocantinense são identificados com um termo genérico, desde o advento da Lei 580/93, que dispunha sobre o Quadro do Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda à época do último concurso, os ocupantes de seus cargos, foram denominados de “Agentes do Fisco”, termo identificado, na própria lei, como “a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Pessoal do Fisco da Secretaria do Estado do Tocantins”.

Não obstante a gritante similaridade dos cargos pré-existentes que deram origem ao novo e único cargo, tanto que fez o Ministério Público Federal emitir parecer atestando tal identidade de atribuições na primeira vez que se manifestou sobre a constitucionalidade da referida carreira única, em 2009, revendo sua posição quanto à pequenos detalhes da lei 1609/05, ajuizou, no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4214<sup>v</sup> contra os artigos 37 e 38 da referida Lei.

Na ADI 4214 não está questionada a legalidade do processo de enriquecimento de cargos que após a edição de sucessivas leis fez com que fossem modificadas as

características de todos os cargos pertencentes ao fisco tocantinense, tornando-os, inclusive, todos de nível superior.

Na realidade na petição inicial da ADI 4214 o autor baseia-se praticamente em apenas duas atribuições para defender que o cargo dos agentes que ingressaram como nível médio, antigos **Agente de Fiscalização e Arrecadação –AFA** e **Agentes de Arrecadação – AGA**, não era semelhante ao do **auditor de rendas – ARE**, quanto à complexidade, e que por isto não poderiam ter sido unificados (embora tenha grifado JULGAMENTO DE PROCESSOS, o que poderia ser a terceira, inicialmente não teceu comentários a respeito, pois deve ter verificado que tal atribuição também não constava no cargo de ARE à época da investidura. Ver: Lei 582/93<sup>vi</sup>). Estas duas atribuições são:

- 1<sup>a</sup> – constituição, em caráter geral, de créditos tributários
- 2<sup>a</sup> – Emissão de pareceres em processos administrativos-tributários

Na petição, item 9, o procurador afirma que aos auditores (antigos ARE de nível superior):

“Eram privativamente conferidos os encargos de **constituição de crédito tributário, EM GERAL, e emissão de pareceres em processos administrativos-tributários.**”

E no item 11:

“Entretanto, por meio das mudanças implementadas pela Lei 1.609/2005, foram as atribuições acima descritas concentradas em um único cargo (...).”

Como veremos a seguir estas **únicas aparentes inconsistências** não prevalecem à luz de uma análise detalhada de toda a legislação envolvida, bem como pelo histórico de alterações que esta sofreu desde da instituição do quadro do fisco do Estado do Tocantins.

Para melhor compreensão dos tópicos adiante abordados, faz-se necessário salientar que o único concurso que houve para os cargos de Agentes de Fiscalização – AFA, de Agente de Arrecadação – ARA e de Auditor de Rendas – ARE, foi realizado quando o conjunto de atribuições de tais cargos era definido pela Lei 582/93, e as demais normas funcionais pela Lei 580/93. Acho importante frisar isto, porque alguns que defendem a procedência da ADI 4214 colocam como

situação funcional **inicial** dos detentores de tais extintos cargos, **quanto às respectivas atribuições**, as definidas por lei anterior à estas (Lei estadual 81/89), portanto que não estava em vigor à época do referido concurso, ocorrido em 1994.

## **1. A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO ATRIBUIÇÃO COMUM AOS CARGOS**

Embora garantido, nos termos da lei 582/93, de poder constituir crédito em estabelecimento irregular perante o cadastro, a interpretação da legislação administrativa em conjunto com a tributária, em vigor quando da investidura nos cargos, estendia aos agentes fiscais antes de nível médio a competência para constituição de crédito tributário em qualquer empresa.

Quanto à constituição, em caráter geral, de créditos tributários, o procurador, por desconhecer a legislação estadual, não levou em consideração que:

A aparente limitação inicial (anexo II da lei 582/93, pg. 4 e 5 da petição) dos agentes fiscais para constituição do crédito tributário dizia respeito a só poderem exercer tal atributo nas empresas com situação irregular perante o cadastro. Analisando o texto desta lei primordial quanto às primeiras atribuições do fisco tocantinense, vê-se que muito embora traga a expressão “exceto a constituição do crédito tributário”, relacionada às atribuições dos agentes fiscais, antes de nível médio, de efetuarem levantamentos em livros fiscais e contábeis, esta deve ser contextualmente compreendida como “exceto a constituição do crédito tributário, **salvo se o estabelecimento estiver em situação irregular perante o cadastro**”, pois, no mesmo instrumento normativo, também está definida como atribuição do mesmo agente:

“(…), fiscalização de mercadorias em estabelecimentos irregulares perante o cadastro estadual, lavrando Termo de Apreensão, sendo facultado nesta circunstância a constituição do crédito tributário, se for o caso.”

Não obstante, não se pode desconsiderar o fato de “situação irregular perante o cadastro” ser uma situação que só pode ser explicitada pela legislação tributária estadual. Acontece que o descumprimento de obrigação principal, na legislação tributária estadual, tem implicações cadastrais. Isto coloca a “constituição

indiscriminada”, ou seja, EM GERAL (qualquer empresa) no âmbito de atribuição dos agentes que ingressaram nos cargos de nível médio. Vejamos o artigo 84 do Regulamento do ICMS em vigor à época da publicação da Lei 1.609/05:

*“Art. 84 Dar-se-á a suspensão de inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS:*

II – de ofício, quando o contribuinte deixar de cumprir as **OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS**, acessórias e: (...)” (Dec. 462/97)

Isto demonstra a pré-existente prerrogativa dos antigos agentes de nível médio de fiscalizar qualquer empresa (constituição em geral), pois, diante do descumprimento de obrigação principal ou acessória que encontrasse no desempenho de sua atribuição de fazer levantamentos em livros fiscais ou contábeis, estaria diante de um quadro fático apto para formalizar a irregularidade cadastral da empresa, portanto, no âmbito de sua competência. Entendeu o legislador tributário estadual que o descumprimento de obrigações indica o uso da inscrição cadastral para fins escusos, conforme melhor especificado na alínea “p” do mesmo inciso II do artigo acima: “*p) utilizar dolosamente a sua inscrição*”

**Em suma, embora a lei 582/93 desse autorização legal para constituir o crédito tributário apenas em empresas com situação cadastral irregular, este tinha o poder, dado pela legislação tributária, de considerar irregular a situação cadastral de qualquer empresa passível de figurar na condição de sujeito passivo da constituição do crédito: ou seja, em tese: PODERES GERAIS DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Na realidade, **equivocadamente** o Procurador autor da ADI entende que sempre houve limites de atuação do agente de fiscalização no tocante ao tipo de empresa que poderia ser alvo de tal competência. No início, lei 582/93, a limitação seria para as empresas irregulares perante o cadastro (o que era, como vimos, um pseudo-limite), depois, com as seqüentes entradas em vigor de outras leis (as quais reconhece a constitucionalidade na ADI), houve o limite de restringir a competência somente à elaboração de levantamentos fiscais (independente de estarem ou não com o cadastro irregular), e, recentemente, o limite estar a pessoa jurídica fiscalizada no porte de micro ou pequena empresa.

Desta forma, o autor da petição da ADI 4214 entendeu que com a unificação do cargo passou a não existir qualquer tipo de limitação, que era comum existir devido a alterações, indevidamente trazidas pelas leis que se seguiram à 582/93, no rol de atribuições dos agentes. Entendeu o Procurador que em virtude das classes instituídas na lei objeto da ação, onde tais esdrúxulas limitações ainda podem ser encontradas, não são cargos distintos, mas apenas partes de um único. Por isto considerou a **constituição indiscriminada** de créditos tributários a principal consequência inconstitucional de tal unificação de cargos, por não compreender que, nos conformes da lei funcional e da legislação tributária, como já dito, os agentes já tinham tal prerrogativa.

## **2. A EMISSÃO DE PARECER EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA COMO ATRIBUIÇÃO ORIGINAL DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO**

Embora não esteja expressamente relacionada a emissão de pareceres por parte do agentes fiscais antes de nível médio, no rol de atribuições da lei 582/93 deve ser compreendida em “outras atividades correlatas” já que sempre foi atividade consequente da constituição do crédito tributário, mesmo que em empresas em situação irregular.

Quanto a esta segunda diferença, o procurador observa que na lei 582/93 somente no rol do cargo de auditor de rendas - ARE encontra-se a atribuição de “emissão de parecer em processo administrativo tributário”,

Entretanto, o nobre Procurador não atentou ao fato de que a emissão de parecer nestes processos (que na realidade são procedimentos), na época da investidura dos cargos estava inclusa no rol de atividades correlatas do agente de fiscalização, quando este atuasse como autor nos processo de constituição do crédito tributário. Tal emissão era rito do PAT relativo aos procedimentos que se seguiam à constituição do crédito, quer a empresa estivesse com cadastro irregular (competência não questionada do agente), ou não:

“Art. 21. Os atos procedimentais realizar-se-ão nos seguintes prazos, sem prejuízos de outros especialmente previstos:

(.....)

II - 8 (oito) dias, para o autuante ou quem for designado, **MANIFESTAR-SE** sobre impugnações, recursos ou pedidos de restituição de indébito tributário ou **CUMPRIR DILIGÊNCIAS**;

III - 10 (dez) dias, para:

- a) o Delegado Regional da Receita proferir decisão em primeira instância, nos procedimentos de consulta;
  - b) o consultente interpor recurso voluntário, nos procedimentos de consulta;
- (...)" (lei 82, de 27 de outubro de 1989 – Código Tributário Estadual em vigor à época)

Saliente-se que o PARECER É O INSTRUMENTO PELO QUAL A MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DO FISCO É PROFERIDA, não existindo na legislação processual administrativo-tributária estadual em vigor à época, lei 82/1989, tal nomenclatura (“emitir parecer”). Por exemplo:

“Art. 96. Funcionará junto ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, a Representação Fazendária, constituída por agentes do Fisco de reconhecida capacidade em matéria tributária e de reputação ilibada, designados para a função pelo Secretário de Estado da Fazenda, segundo a necessidade do serviço, para especialmente acompanhar os processos em julgamento, **MANIFESTAR-SE** pela confirmação ou reformas das decisões recorridas, produzirem a sustentação oral das legítimas pretensões fazendárias nas sessões de julgamento e, recorrer à última instância das decisões do colegiado, quando não unâimes e contrárias ou desfavoráveis à Fazenda Pública Estadual.”

Ainda quanto à emissão de parecer, é bom lembrar que os requisitos de sua elaboração são os mesmos da constituição do crédito tributário, ambos exigem relatório (no caso do auto de infração o relatório consubstancia-se no histórico e nos levantamentos que lhe são anexados) e fundamentação legal, constituindo-se em instrumentos comuns de aplicação do Direito, não havendo entre si diferenças quanto à complexidade de elaboração.

### **3. A COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS COMO COMPETÊNCIA COMUM A TODOS OS CARGOS DE FISCALIZAÇÃO**

É importante lembrar que na petição inicial o procurador não se refere à atribuição de julgar como tendo sido usurpada pelo agente de fiscalização, antes de nível médio. Com certeza assim o fez porque verificou que no anexo II da lei 582/93, pg. 4 e 5 da petição, tal atribuição também não constava entre as do ARE. É de se

estranhar que na manifestação posterior tenha incluído tal atribuição, como se antes tenha sido atribuição dos ARE.

A Lei 82, de 27 de outubro de 1989 – Código Tributário Estadual em vigor à época, determinava:

“Art. 79. As consultas serão solucionadas, em primeira instância, pelo Delegado Regional da Receita que PROFESSARÁ A SUA DECISÃO a ser encaminhada ao consultante através da Coletoria Estadual, que o cientificará da solução adotada.

(.....)

.....

ART. 75....

§ 3º. Compete à repartição fiscal do domicílio fiscal do requerente, a autuação do pedido de restituição do indébito tributário, devendo o **Delegado Regional da Receita**, após diligências, **MANIFESTAR-SE** a respeito.”

Vê-se que a atribuição de julgar sempre foi prerrogativa do agente de fiscalização, isto porque a lei 580/93, lei específica do Quadro do Pessoal do fisco da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, determinava que a função de Delegado Regional da Receita deveria ser exercida preferencialmente por agentes de fiscalização ou por auditores fiscais:

“Art. 29. Os cargos em comissão, enumerados nos incisos deste artigo, serão exercidos, preferencialmente, por Agentes do Fisco Estadual em exercício:

I - Coordenador de Arrecadação;

II - Coordenador de Tributação e Fiscalização;

III - Delegado Regional da Receita.

Art. 30. Para a investidura nos cargos especificados nos itens I a III do artigo anterior, de preferência que o nomeado seja titular do cargo de Auditor de Rendas ou Agente de Fiscalização e Arrecadação, dotado de reconhecido conhecimento jurídico-tributário.”  
(Lei 580/93)

#### 4- AS ATIVIDADES CORRELATAS

A lei 580/93 em seu art. 29 transcrito no tópico anterior (3) demonstra, também, que as tarefas de “coordenar as atividades pertinentes à constituição do crédito tributário” e de “dimensionar e direcionar os serviços e equipes responsáveis pelo

bom desempenho da Fazenda Pública Estadual” Estavam também incluídas, no que a lei 582/93 denominou “outras atividades correlatas” já que, na época, eram prerrogativas do agente que exercia a função de Coordenador, a nível estadual, ou de Delegado, a nível Regional, todas, como visto no item anterior, funções, por lei, disponíveis a ambos os cargos e não apenas ao denominado auditor de rendas - ARE.

### **5- Auditoria fiscal: uma atribuição em comum**

As descrições das atribuições dos antigos agentes e dos outrora auditores de renda- ARE são igualmente aptas para descreverem uma única técnica: o exercício de auditoria fiscal.

O exercício da atividade de auditoria fiscal, que está intrinsecamente relacionada à constituição do crédito tributário, sempre foi, nos termos da lei, atribuição não só do ARE, mas como também dos agentes de fiscalização.

Enquanto o auditor de rendas tinha a atribuição de “examinar” livros fiscais e contábeis, o Agente de Fiscalização tinha a atribuição de “efetuar levantamentos”, literalmente (páginas 4 a 6 da petição):

“auditor de rendas:

Constituir o crédito tributário relativo aos tributos de competência do Estado, através do EXAME de livros fiscais e/ou contábeis, documentos e mercadorias em estabelecimentos de contribuintes estaduais, ainda que pertencentes ou em poder de terceiros, ou decorrentes de fiscalização de repartições públicas e quaisquer outras entidades, nos termos da lei”

“Agente de Fiscalização:

EFETUAR, quando designado diligências e LEVANTAMENTOS de dados nos livros e documentos fiscais e contábeis e equipamentos de registros nas normas de procedimentos fiscais, exceto a constituição do crédito tributário.” ANEXO II LEI 582

Estas atribuições são equivalentes porque ambos os termos, tanto “examinar” quanto “efetuar levantamentos”, são expressões que identificam uma única coisa: o exercício de auditoria (técnica esta cuja denominação específica – “auditoria”, ou “auditar” - não consta em nenhuma das relações de atribuição dos cargos, sequer nas do antigo cargo de auditor de rendas).

## **6 – A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DIFERENÇA ENTRE A ATIVIDADE DE AUDITORIA EM EMPRESAS EM SITUAÇÃO REGULAR OU IRREGULAR**

Conforme os manuais de auditoria, os modelos padrões de levantamentos fiscais e contábeis utilizados na SEFAZ/TO, e os próprios formulários até hoje utilizados de prestação de relatórios de atividades fiscais, nunca houve diferença entre os procedimentos necessários à constituição do crédito tributário em empresas com cadastro regular daqueles efetuados nas com cadastro irregular.

Considerando a atribuição incontestável de que ao agente de fiscalização sempre coube a constituição do crédito tributário em estabelecimento com situação cadastral irregular independente do seu porte ou faturamento anual (como dito no item 1, a própria legislação tributária estadual mitigava tal limitação de sua atuação, haja vista que à época da criação do quadro, considerava-se o descumprimento de obrigação principal como uma das hipóteses em que se poderia definir a irregularidade cadastral de uma empresa), todos os manuais de auditoria já utilizados pelo fisco tocantinense, bem como modelos padrões de levantamentos ou até os formulários de relatório de atividades fiscais, provam que não há diferença de complexidade entre a constituição de crédito tributário em um estabelecimento com situação cadastral irregular (ramo de atividade declarado no boletim cadastral, não coincidente como o observado in loco, por exemplo) de um outro em situação regular.

## **7. ATÉ AS DEFINIÇÕES DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DEMONSTRAM QUE AS ATRIBUIÇÕES INICIAIS DOS ANTIGOS AGENTES ANTES DE NÍVEL MÉDIO, SEMPRE FORAM ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO PRÓPRIAS DE NÍVEL SUPERIOR**

Atribuições de fiscalização, de apreensão mercadorias, de lavratura de auto de infração, levantar estoques de mercadorias, arrecadar valores tributários, são exemplos de atribuições dos antigamente denominados agentes de fiscalização exclusivas de fiscal com formação superior, conforme CBO do ministério do trabalho, realizado mediante trabalho de pesquisa da realidade do fisco em âmbito nacional.

A atividade de agente do fisco estadual de nível superior está identificada na Classificação Brasileira de Ocupação-CBO do Ministério do Trabalho como Fiscal de Tributos Estadual, código 2544-05<sup>vii</sup>. Verifica-se que a maioria das atribuições dos cargos de agentes, tal como listadas na 582/93, encontra-se em tal código. Comparando as atribuições dos cargos trazidos na lei 582/93 como de nível médio, com a classificação de atividades definida para tal código de atividade (Fiscal de Tributos Estadual) vê-se que ele tem indiscutível maior semelhança de atribuições com o cargo de nível superior (Fiscal) que com o de nível médio (técnico), principalmente pelas competências para fiscalizar mercadorias, bens e serviços; lavrar auto de infração, impor penalidades; arrecadar tributos e muitos outros.

## **8- A VERDADEIRA INCONSTITUCIONALIDADE**

Atribuições de um mesmo cargo relativas à auditoria e fiscalização tributárias, de exigência instrucional superior, estavam distribuídas, pela lei 582/93, em cargos de níveis de instrução diferentes, resultando no fato de que o agente de nível médio, desde de seu ingresso no fisco, atuasse em um cargo com atribuições de nível superior, mas sem nunca ter recebido proventos idênticos aos que ocuparam o antigo cargo de auditor de rendas - ARE. O princípio constitucional da isonomia continuará sendo desrespeitado enquanto os antigos ocupantes dos cargos inicialmente de nível médio, não passarem a receber subsídios idênticos aos demais (mediante promoção a que têm direito).

A relação de atribuições em vigor à época de investidura dos cargos (anexo da lei 582/93) era bastante genérica enquadrando em “outras atividades correlatas” um rol de importantes atribuições não apenas dos agentes fiscais antes de nível médio mas também dos ARE’s.

Observa-se que entre as atribuições iniciais (anexo da Lei 582/93) dos ARE’s não se encontravam descritas as seguintes, que, entretanto, constavam na dos agentes de fiscalização:

“-Preencher termos, intimações, certidões e outros formulários de interesse de contribuintes e do fisco;

- Calcular e atualizar, com acréscimos legais, os valores dos débitos e tributos;
- Efetuar, quando designado, diligências e levantamentos de dados nos livros e documentos fiscais e contábeis.”

Entretanto não significa dizer que os ARE's não tinham tais atribuições. Afinal como se concebe que um agente do fisco no exercício de suas funções, em posse da documentação fiscal de uma empresa tenha poderes apenas para “examinar” não podendo “efetuar levantamentos”; como um agente do fisco realiza a constituição de um tributo, que se efetiva pela lavratura do auto de infração, sem que tenha poderes para “calcular os valores dos débitos e tributos”, ou proceder às devidas diligências para isto necessárias? Na realidade o que ocorre é que tais atividades certamente enquadravam-se no item “desempenhar outras atividades correlatas” constante tanto no rol de suas atribuições como nas dos agentes de fiscalização.

Da mesma forma, embora não conste entre as atribuições dos agentes a “emissão de pareceres em processo administrativo tributário”, ou julgamento de processos, como já visto, elas se enquadram no mesmo item existente no início (“desempenhar outras atividades correlatas”)

## 9- CONCLUSÃO

Na realidade, as atribuições iniciais de ambos os cargos foram elaboradas em um contexto legislativo estadual no qual se entendia ainda ser constitucional a ascenção funcional, o que motivou a ausência de uma distribuição precisa entre atribuições de níveis médio e de nível superior.

Determinava o art. 13 da LEI Nº 255, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1991(Publicada no Diário Oficial do Estado nº 60), artigo **SOMENTE REVOGADO EM 1998** (Lei nº 1031, de 21/12/1998):

“Art. 13. São as formas de provimento de cargo público:  
I - nomeação;  
II - promoção;  
III - **ascenção**.”

É relevante o fato de que o artigo acima tenha sido revogado apenas em 1998, demonstrando que os cargos do fisco estavam dispostos não apenas em um único cargo, mas em **uma carreira única existente desde antes do advento do primeiro concurso público**. Desta forma, as Leis 580 e 582/93 foram então elaboradas sob um contexto em que se vislumbrava a possibilidade de **ascenção** funcional de um cargo a outro de uma mesma carreira, ascensão esta a qual a jurisprudência nacional veio, SOMENTE A POSTERIORI, descartar como hipótese legal de provimento funcional. Entretanto tal panorama foi determinante no que tange à similaridade de atribuições entre os cargos que compunham a carreira do fisco.

O legislador, em virtude deste contexto, **não teve o cuidado de separar de forma contundente o que seriam atribuições próprias de cargos de nível médio, ou de cargo de nível superior**. Tanto que as definições próprias do exercício de auditoria fiscal, técnica cuja execução geralmente antecede a constituição do crédito tributário, foram distribuídas, sem nenhum critério ou lógica procedural, entre os cargos de nível médio e superior, de forma que aos agentes fiscais, nível médio, cabia “efetuar diligências e levantamentos de dados em documentos e livros fiscais e contábeis”, tarefas que melhor descrevem desempenho de auditoria fiscal, e ao ARE apenas “examiná-los”. O ARE deveria constituir o crédito tributário mas, nos termos da Lei, não tinha a competência para calcular os valores dos débitos e tributos, pois estas eram tarefas atribuídas aos agentes de fiscalização. O agente de nível médio, que podia fazer todo o procedimento que antecede à constituição do crédito tributário, diligências e levantamentos em livros e documentos fiscais e contábeis, só o poderia fazer se em estabelecimento em situação cadastral irregular (posteriormente em microempresas).

Não fosse a genérica atribuição “outras atividades correlatas” o exercício da atividade de auditoria seria impraticável, se ainda prevalescesse o texto da Lei 582/93, em vigor à época do único concurso que houve para o quadro do fisco do Estado do Tocantins, relativo às atribuições dos respectivos cargos.

Saiu perdendo os agentes de fiscalização, que assumiram, via concurso público, um cargo de nível médio com mesmas tarefas e complexidades de nível superior, mas que ainda não são remunerados de igual forma, pois, embora haja a previsão legal, ainda não foram promovidos para o mesmo nível dos antigos Auditores de Renda.

---

<sup>i</sup> BRASIL. GOVERNO DO TOCANTINS. LEI 580 DE 24 DE AGOSTO DE 1993. Disponível em <http://www.al.to.gov.br/arquivo/6837>

<sup>ii</sup> A peça de um dos amicus curiae (elaborada pelo jurista Pedro Lenza) quer defender que somente o detentor do antigo cargo Auditor de Rendas ARE, tinha a atribuição de constituição de crédito tributário, fazendo isto com base em uma lei (81/89) que não estava em vigor à época do primeiro e único concurso para provimento dos cargos do quadro do fisco

<sup>iii</sup> CHIAVENATO, Idalberto. **Administração de recursos humanos**. 4<sup>a</sup>.ed. SÃO PAULO: Atlas, 1999

<sup>iv</sup> BRASIL. GOVERNO DO TOCANTINS. LEI 1605 DE 23 DE SETEMBRO DE 2005. Disponível em <http://www.al.to.gov.br/arquivo/35495>

<sup>v</sup> BRASIL. PODER JUDICIÁRIO. STF. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2665509>

<sup>vi</sup> BRASIL. GOVERNO DO TOCANTINS. LEI 582 DE 24 DE AGOSTO DE 1993. Disponível em <http://www.al.to.gov.br/arquivo/6839>

<sup>vii</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO. CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES. Disponível em <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>